



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de junho de 2022

nº 2616 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação

Pág. 18

>>Decisões

Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 22

>>Portarias

Pág. 24

>>Avisos

Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 25

>>Comunicado

Pág. 35



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

EDITAL DE CITAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EDITAL N. 0003/2022-D1ªC-SPJ

Processo n.: 00220/22/TCE-RO

Interessada: Departamento de Estradas de Rodagens – DER

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.

Responsável: TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli – CNPJ n. 05.785.480/0001-67

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 8/22-D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa TCA-Técnica Construções Rondônia – Eireli, CNPJ n. 05.785.480/0001-67, na qualidade de contratada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no item I da Decisão Monocrática n. 57/22-GCESS, em face do descumprimento da cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO c/c o art. 618 do Código Civil e os art. 66 e 69 da Lei n.8.666/93 e/ou recolha aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagens acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 00220/22, que trata de Tomada de Contas Especial, do Departamento da 1ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0547/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ângela Emília Botelho Veronez – CPF n. 327.155.102-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0135/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora **Ângela Emília Botelho Veronez**, portadora do RG n. 682981-SSP/DF e inscrita no CPF n. 327.155.102-25, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula 300024562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1312, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1170945).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1171111), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1172328).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011-PGMPCe.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1 e 2, ID 1170946), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.11.2018, fazendo *jus* à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 22 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 5/7, ID 1171111).

7. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1170946) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1171111), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Ângela Emília Botelho Veronez**, portadora do RG n. 682981-SSP/DF e inscrita no CPF n. 327.155.102-25, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula 300024562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1312, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02572/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Wank Gomes de Moraes – CPF n. 152.030.772-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSONÂNCIA DE CÔMPUTO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0165/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1061, de 04.09.2019, publicado no DOE n. 166, de 05.09.2019, do servidor José Wank Gomes de Moraes, CPF n. 152.030.772-15, ocupante do cargo de auxiliar operacional/motorista, nível básico, padrão 29, com carga horária de 40 horas semanais e fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio de relatório, concluiu que havia uma dissonância entre os períodos de tempo computados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e o sistema utilizado pelo Tribunal de Contas, o SICAP WEB, uma vez que não pode ser contabilizado um determinado período por falta de comprovação (ID n. 1173489).

3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento, que a Presidência do Iperon fosse notificada para apresentar documentação necessária a fim de comprovar o período averbado na certidão de tempo de serviço laborado no Ministério da Defesa.

4. O Ministério Público de Contas emitiu a Cota n. 0005/2022-GPETV. Nesse documento, opinou que fosse assinado prazo ao jurisdicionado, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para a apresentação de documentos tendentes a comprovar o período questionado (ID n. 1206593).

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, muito embora o tempo de serviço apurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/RO tenha resultado num total de 14.197, ou seja 38 anos, 10 meses e 27 dias, o sistema próprio do TCE/RO computou apenas 13.798 dias (37 anos, 9 meses e 23 dias).

8. Assim ficou demonstrado pelo corpo técnico (ID 1173489):

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente
13.798 dias. Ou seja, 37 anos, 9 meses e 23 dias	14.197 dias. Ou seja, 38 anos, 10 meses e 27 dias

9. A diferença no resultado se deu pois não foram computados **399** dias, referentes ao período de 04.02.1980 a 28.02.1981, já que não houve a apresentação de documentos suficientes a comprovar esse tempo de serviço no setor público federal, especificamente no Exército Brasileiro.

10. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para a concessão de aposentadoria.

11. No entanto, insta divergir em um fator: o direcionamento das determinações. Tanto o corpo técnico desta Corte quanto o MPC sugerem que as determinações sejam feitas ao instituto de previdência.

12. Entendo que as determinações devam ser direcionadas ao Presidente do Poder Judiciário, como bem se concluiu no bojo dos autos n. 5963/17, em sessão ordinária de n. 0074, em 28.03.2018.

13. Naquela oportunidade, o Iperon interpôs pedido de reexame visando o reconhecimento do Tribunal de Justiça do Estado como competente para retificar atos concessórios advindos do Poder Judiciário, em cumprimento ao que dispõe o artigo 56-A da Lei n. 432/08.

14. Da fundamentação utilizada pelo Relator à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, extrai-se:

Insista-se, atualmente é indubitosa a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a prática dos atos concernentes à concessão de aposentadoria dos agentes públicos do Poder Judiciário. Então, cabe ao Presidente deste Poder cumprir a íntegra da Decisão Monocrática n. 174/2017-GCBAATC, proferida no processo n. 1530/17, que versa sobre o Pedido de Reexame interposto [...].

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Apresente documentação suficiente para comprovar o tempo de serviço exercido no 54º Batalhão de Infantaria de Selva, no período de 04.02.1980 a 28.02.1981, averbado na respectiva certidão de tempo e contribuição do servidor José Wank Gomes de Moraes, CPF n. 152.030.772-15.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0495/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por exercício de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Roseli Canin Nogueira dos Santos – CPF n. 512.129.432-87
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior, 238.079.112-00 – Presidente do JARUPREVI
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0166/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 61/2021, de 24.08.2021, publicada no DOM nº 3037, de 25.08.2021, da servidora Roseli Canin Nogueira dos Santos, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula 1506, com carga horária de 20 horas semanais.

2. A fundamentação foi determinada pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

3. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico (ID1200337), registrou que, em que pese constar nos autos (página 13/14 – ID1168880), que a servidora laborou por 9.326 dias (25 anos, 06 meses e 18 dias), não há nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento, que a Presidência do instituto fosse notificada para que comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o interessado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério[1], sob pena de negativa de registro.
5. Outrossim, sugeriu também que o Instituto comprove a razão das declarações encaminhadas a esta Corte terem sido emitidas pelo Município de Theobroma, haja vista que a servidora laborou no município de Jarú.
6. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
7. É o relatório.
8. Fundamento e decido.
9. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas (ID1200337), muito embora o tempo de serviço apurado pelo sistema Sicap Web tenha verificado o total de 9.326 dias (25 anos, 6 meses e 18 dias), apenas 4.426 dias (12 anos, 01 mês, 12 dias considerados como exclusivo tempo de magistério).
10. É o que se extrai, inclusive, das declarações encaminhadas ao Tribunal (ID 1168880):

Atividades de Magistério		
08.03.1993 até 18.12.1993	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	299 dias
01.03.1994 até 31.12.1994	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	306 dias
01.03.1997 até 31.12.1997	Escola Municipal Padre José Maurício – linha 630	306 dias
01.03.1998 até 31.12.1998	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	306 dias
08.02.1999 até 31.12.1999	Escola Municipal Paulo Freire – linha 630	333 dias
20.03.2000 até 31.12.2000	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	334 dias
12.03.2001 até 28.12.2001	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	291 dias
01.03.2002 até 31.12.2005	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	1401 dias
01.03.2006 até 01.08.2007	Supervisora Pedagógica no projeto “Pra ler e Escola Ativa”	518 dias
18.03.2020 até 30.12.2020	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	135 dias
01.02.2021 até 17.04.2021	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	76 dias
19.04.2021 até 17.08.2021	Escola Municipal José Bonifácio – linha 630	121 dias
Total: 4.426 dias, ou seja, 12 anos, 1 mês e 12 dias		

11. Necessário informar ainda, que, a unidade instrutiva deixou computar o período averbado entre 01.03.1995 a 30.06.1995 (ID1168880- fl.14) tendo em vista que não há comprovação acerca da exclusiva atividade de magistério.
12. Em relação ao período de 01.03.1996 a 31.12.1996, declarado pelo município de Jarú, como sendo atividade exclusiva nas funções de magistério, não consta tais informações na referida certidão de tempo de serviço.
13. Outrossim, como ponderado pela unidade instrutiva (ID1200337-fl.04), os períodos averbados demonstram que a servidora desempenhou suas atribuições no município de Jarú, todavia, as declarações emitidas são do Município de Theobroma.
14. Ocorre que a Lei nº 147, de 20.06.1990, criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JARU e a Lei Ordinária nº 371, de 13.02.1992, criou o Município de Theobroma, desmembrado do município de JARU, razão pelo qual, faz-se, necessário, que o instituto comprove a razão das declarações apresentadas terem sido expedidas pelo município de Theobroma.
15. Sendo assim, verifica-se que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772, razão pelo qual, necessária diligência, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria por tempo efetivamente e exclusivamente exercido em funções de magistério.
16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Roseli Canin Nogueira dos Santos, CPF nº 512.129.432-87, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro;

b) **Esclareça** o motivo e/ou razão das declarações apresentadas a esta Corte terem sido emitidas pelo Município de Theobroma.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Devendo ser na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
 [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00284/22 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 2/2022/CAERD-ACM
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva - CPF nº 600.393.882- 04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINSTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

1. A inobservância da fase recursal no edital de processo seletivo simplificado importa em cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e ampla defesa, consagrados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

2. Notificação para apresentar justificativas, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0167/2022-GABFJFS

Tratam os autos da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2022/CAERD-ACM, destinado à contratação temporária de profissionais de nível médio, técnico e superior para atender às necessidades de suporte operacional e apoio administrativo, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD (p. 7 a 30, ID 1204616).

2. O Corpo Técnico exarou relatório técnico (ID 1210392) de análise preliminar do Edital nº 2/2022/CAERD-ACM, de acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, onde detectou impropriedade que impede a apreciação da legalidade do certame no presente momento, eis que, o edital previu apenas a interposição de recurso contra o resultado da classificação preliminar da avaliação curricular (conforme anexo IV, subitens 1.3 “f” e 5.6), deixando de observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

3. Com base neste panorama, a unidade técnica concluiu pela responsabilidade do Diretor Presidente da CAERD, ante o cerceamento do direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), e propondo o seguinte encaminhamento:

10. Proposta de encaminhamento

23. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35[1] da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos, esclarecendo porque não foram dispostas todas as informações no edital referentes à interposição de recurso, de modo que os candidatos interessados em participarem do certame pudessem fazer uso do direito recursal a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Bem, trata-se da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2022/CAERD-ACM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 25, de 08.08.22 (pág. 7/30, ID 1204616), para contratação temporária de profissionais de nível médio, técnico e superior para atender às necessidades de suporte operacional e apoio administrativo à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, com oferta de 288 (duzentos e oitenta e oito) vagas distribuídas entre cargos de níveis médio (261) e superior (27), conforme anexo I do edital (págs. 12/15, ID 1204616).

8. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

9. Logo, para a contratação por prazo determinado devem estar presentes dois requisitos: a) a previsão expressa em lei; e b) a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

10. Quanto à previsão em lei, conforme descrito no relatório de análise preliminar (ID 1210392), consta dos autos (págs. 39/42, ID 1206800) cópia da Lei Estadual 4.619/2019 que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial nas unidades que fazem parte do Poder Executivo Estadual, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei (artigo 2º, VI), conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

11. No tocante à necessidade temporária de excepcional interesse público, em cumprimento ao art. 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, a CAERD apresentou justificativa (págs. 33/34, ID 1204618), em suma: sobre a impossibilidade de realização de concurso público, tendo em vista a instabilidade econômico-financeira da CAERD, bem como o iminente risco de colapso na prestação de serviços devido à sobrecarga dos empregados, devido à falta de mão de obra e consequente acúmulo de trabalho na mão de poucos, tanto operacionais quanto administrativos, e ainda, a incerteza do futuro da CAERD a partir de 2024, bem como a inegável necessidade de manutenção dos serviços essenciais e de saúde pública, até a definição do modelo a ser adotado no futuro, mister se faz a contratação de mão-de-obra temporária que possa dar continuidade aos serviços da Companhia, mostrando-se inviável a realização de um concurso público para provimento de empregos efetivos, o que só viria aumentar os custos com a folha de pagamento.

12. Pois bem, o Corpo Técnico pontuou, por meio de Check-List do conteúdo disposto no edital em análise, que foram cumpridas todas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13 TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO.

13. De igual modo, segundo a unidade técnica, não deve prosperar o noticiado por meio da Ouvidoria de Contas sobre irregularidades no certame em análise (págs. 1/2, ID 1202999), eis que, não há nos autos elementos probantes idôneos cabais e indiscutíveis que pudessem evidenciar a inobservância às regras do edital.

14. No entanto, o Corpo Técnico identificou, por meio do relatório de análise preliminar (ID 1210392), impropriedade que impede a apreciação da legalidade do certame no presente momento, eis que, o edital previu apenas a interposição de recurso contra o resultado da classificação preliminar da avaliação curricular (conforme anexo IV, subitens 1.3 “f” e 5.6), deixando de observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

15. De fato, verifica-se que o edital em debate previu apenas a interposição de recurso contra o resultado da classificação preliminar da avaliação curricular (conforme anexo IV, subitens 1.3 “f” e 5.6), deixando de prever o recurso administrativo nas demais fases do processo seletivo, é dizer, desde o indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

16. Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada sobre o direito de interposição de recurso administrativo por parte do candidato em relação às fases eliminatórias do certame, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA ORAL. IRRECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. A consagrada máxima de que o edital faz lei entre as partes é a regra, que tem como uma das exceções os acasos em que a norma editalícia viola normas de status constitucional.

2. Hipótese em que, ao não prever aos candidatos a possibilidade de interposição de recurso em relação ao resultado da prova oral, a impetrada, no mínimo, ceifou o direito de petição e das garantias do contraditório e da ampla defesa, estampados nos incisos XXXIV, alínea a, e LV, do art. 5º, da Constituição.

3. A jurisprudência desta Corte tem prestigiado o direito de interposição de recurso administrativo por parte do candidato em relação às fases eliminatórias do certame, bem como que tenha conhecimento dos critérios objetivos utilizados pela Administração para pautar sua decisão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no RMS 43823 MG 2013/0325691-0. Publicação: 20/08/2021).

17. Veja bem: a inobservância da fase recursal importa em cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e ampla defesa, consagrados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

18. Com efeito, é imprescindível que o edital garanta ao candidato todos os meios adequados ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ser considerado como irregular.

19. Cabe aqui um esclarecimento importante. A irregularidade do edital somente será declarada nos casos em que se comprovar prejuízo ao candidato no exercício de sua defesa, conforme decidiu o STJ no MS 13237/DF, vide:

(...) Nulidade não configurada. Nomeação de todos os candidatos aprovados. Ausência de prejuízo. Interposição de recurso contra o gabarito definitivo. Vedação pelo edital de abertura. Situação que não configura cerceamento de defesa. Precedentes. Questão de prova objetiva para a qual havia duas respostas igualmente certas. Hipótese de anulação da questão, com atribuição dos pontos a todos os candidatos, nos termos do edital. Alteração do gabarito ao invés de anulação. Medida que importa em descumprimento do edital. Excepcionalidade do caso, a permitir o exame da controvérsia pelo poder judiciário. Preservação da peculiar situação da impetrante, que exerce o cargo há mais de três anos. Princípio da segurança jurídica. Investidura que, tornada definitiva, não acarretará nenhum prejuízo à administração, nem aos outros candidatos aprovados, todos já nomeados. [...] 4. O fato de o edital do concurso expressamente vedar a possibilidade de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela alteração do gabarito preliminar da prova objetiva não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Para a pergunta impugnada pela impetrante era possível apontar não uma, mas duas respostas igualmente certas, circunstância que, nos termos do edital, resultaria na anulação da questão e na atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos. A decisão da banca examinadora de alterar o gabarito, ao invés de anular a questão, importou em violação das regras do edital, o que autoriza, excepcionalmente, o exame da controvérsia pelo Poder Judiciário. 6. Caso em que a situação da impetrante, que exerce, por força de liminar, o cargo de Procurador da Fazenda Nacional há mais de três anos, deve ser preservada, em caráter excepcional, seja em respeito ao princípio da segurança jurídica, seja porque nenhum prejuízo advirá dessa confirmação para a administração. 7. Processo extinto sem resolução de mérito em relação ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, em razão de sua ilegitimidade. 8. Segurança concedida para tornar definitiva a investidura da impetrante no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, prejudicados os agravos regimentais. (destaquei) (STJ – MS: 13237 DF 2007/0289707-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/12/2012, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2013)

20. Não por outra razão, que a unidade técnica propôs realizar diligência junto à CAERD, na forma do art. 35^[2] da IN 013/2004-TCE/RO, por não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, pois conforme dispõe o Anexo IV, cronograma do edital, a publicação do resultado final da classificação foi em 18/03/2022.

21. Nesse contexto, acolho o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, para notificar o Diretor Presidente da CAERD, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se manifeste quanto a ausência de previsão do recurso administrativo nas fases do processo seletivo, desde o indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa e afronta ao contraditório e ampla defesa, consagrados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

22. Por todo o exposto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido**:

I – Notificar o senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF nº 600.393.882- 04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, ou quem lhe vier a substituir, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:

a) a ausência de previsão de recurso administrativo nas fases do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 2/2022/CAERD-ACM, desde o indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa e afronta ao contraditório e ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) Adote as providências para dar cumprimento ao *decisum* e expeça os competentes ofícios;

c) **Encaminhe** cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1210392) e deste *decisum*, visando subsidiar a defesa;

d) **Informe** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

e) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **revogue** o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

f) **Dê conhecimento** da decisão ao jurisdicionado, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

g) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

h) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

[1] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

[2] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Administração Pública Municipal

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0169/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal
Maria Cecília Simoes Silva, CPF nº 894.450.902-68 - Secretária Municipal de Saúde
Leomira Lopes de Franca, CPF nº 416.083.646-15, Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0068/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. CIENTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, visando prevenir irregularidades e garantir transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades.

2. Por meio da DM nº 0025/2021/GCFCS/TCE-RO[1] determinei ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos indispensáveis ao processo de vacinação.

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos[2], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico[3], que concluiu pelo atendimento parcial das determinações, propondo que fosse determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, e, ainda, que fosse aberto processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, bem como que fosse publicado no Portal da Transparência os quantitativos dos insumos utilizados na vacinação. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0145/2021-GPYFM[4].

4. Neste contexto, proferi a DM nº 0100/2021/GCFCS/TCE-RO[5], com determinação aos gestores, que apresentaram justificativas e documentos[6], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico[7] e ao Ministério Público de Contas[8], que concluíram pelo não atendimento formal de todas as determinações, porém, não vislumbraram elementos para sanção, propondo que os responsáveis mantivessem os esforços na divulgação das informações no sítio eletrônico da prefeitura.

5. Os autos foram apreciados na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021, originando o Acórdão APL-TC 00259/21[9], nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nºs 025 e 100/2021/GCFCS/TCE-RO[10], relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, ou quem substituí-los, que adotem providências no prazo de 30 (trinta) dias para que as listas das pessoas imunizadas no Município sejam publicadas cotidianamente (atualizadas) no sítio eletrônico da Prefeitura contendo os dados dispostos no art. 14 da Lei Federal nº 14.124/21, na Recomendação Conjunta nº 001/2021/MPCRO/TCERO e no item II da Decisão Monocrática nº 100/2021/GCFCS/TCE-RO[11], sem abreviação dos nomes dos vacinados, bem como seja incluída a divulgação dos quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, ou quem substituí-los, que utilizem, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilizem, **de imediato**, no sítio eletrônico da Prefeitura - página sobre a Covid-19, para acesso público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

IV - Determinar a Controladora-Geral do Município, **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº 416.083.646-15, ou quem substituí-la, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, devendo emitir certificação quanto ao cumprimento do item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução. Deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimada a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento do prazo conferido no item II. Considerando que o prazo estabelecido no item III é de imediato, a certificação poderá ser encaminhada em conjunto com as demais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II e III supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluídos os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos responsáveis;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

5. Foram expedidos os Ofícios nº 2398, n. 2400 e n. 2403/2021-DP-SPJ, destinados aos Senhores Edilson Ferreira De Alencar (Prefeito do Município de Presidente Médici), Leomira Lopes De Franca (Controladora-Geral do Município de Presidente Médici) e Maria Cecília Simões Silva (Secretário Municipal de Saúde de Presidente Médici), conforme consta da Certidão de Expedição de Ofício[12]. Em resposta, foi encaminhado o Documento nº 101/22, juntado aos autos.

6. A referida documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo[13] e do Ministério Público de Contas[14], que concluíram pelo atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 0000259/21[15]. Sugerem que seja determinado aos gestores que continuem os esforços para manter as informações atualizadas no site da prefeitura, cujo cumprimento deve ser acompanhado pelo Controle Interno do Município, arquivando-se os autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00259/21[16], prolatado por esta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021.

8. Sem maiores delongas, analisado a documentação carreada aos autos (Documento nº. 101/22), constatou-se o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00259/21[17], visto que o município vem mantendo atualizadas as informações sobre a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API.

9. O Corpo Técnico[18] e o Ministério Público de Contas[19] manifestaram-se no sentido de que fossem determinado aos gestores que continuassem cumprindo as medidas fiscalizadas nestes autos. Entendo que mesmo diante do avançado estágio da vacinação, mas, em razão **do surgimento** de variantes e subvariantes da COVID-19 (sendo as últimas identificadas da Ômicron: BA.1 e BA.2, variante XE, combinação das duas cepas da Ômicron), **confirmado** pela comunidade científica, inclusive com primeiro caso no Brasil noticiado recentemente 7.4.2022[20], é suficiente para cientificar os gestores de que **devem ficar atentos a qualquer mudança de cenário** para adoção de medidas necessárias e suficientes ao combate dessa terrível doença, que exige extrema atenção, e por ser a vacina a maior esperança de controle, **devem manter a habitualidade e completude da transparência** das informações. Advertindo-os que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal.

10. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00259/21[21], e, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I - Considerar cumprido integralmente o Acórdão APL-TC 00259/21^[22], uma vez comprovado que o Poder Executivo do Município de Presidente Médici mantém atualizadas as informações relativas a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API;

II – Cientificar, por ofício, os responsáveis senhores **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal, **Maria Cecília Simoes Silva**, CPF nº 894.450.902-68 - Secretária Municipal de Saúde, **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº 416.083.646-15, Controladora-Geral do Município, sobre a proposta do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas para que mantenham as ações implementadas por meio do Acórdão APL-TC nº 00259/21, relativas as medidas fiscalizadas nestes autos, devendo ficarem atentos a qualquer mudança de cenário, mantendo a habitualidade e completude da transparência das informações referente a vacinação, advertindo-se que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após, arquivar-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID= 991128.

[2] Documentos nºs 1050/21, 1049/21 e 1045/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).

[3] ID=1051995.

[4] ID=1057455.

[5] ID=1061425.

[6] Documento nº 06079/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).

[7] ID=1090662.

[8] Parecer 0240-2021-GPYFM (ID=1096869).

[9] ID=1129018.

[10] ID's=991128 e 1061425.

[11] ID 1061425.

[12] ID=1130054.

[13] ID=1186805.

[14] ID=1202244.

[15] ID=1129018.

[16] ID=1129018.

[17] ID=1129018.

[18] ID=1186805.

[19] ID=1202244.

[20] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/saude-confirma-primeiro-caso-de-subvariante-da-omicron-no-pais>

[21] ID=1129018.

[22] ID=1129018.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02747/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Joaldo Gomes de Carvalho – Presidente - CPF nº 564.099.312-04
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0164/2022-GABFJFS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF nº 564.099.312-04, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1215891) nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O Corpo Técnico (Relatório Conclusivo de ID 1215891), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, referentes ao 1º e 2º Semestre de 2021 (ID 1158031 e ID 1167930, respectivamente), verificou que, a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas. Vejamos:

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre 2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	17/08/2021 03/03/2022	Intempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre 2º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,93% 2,51%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que há de se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2021, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara, atendeu o inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, ambos da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1215891), que a Câmara Municipal de Rio Crespo, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000 (LRF).

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de “Classe II”, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (ID 1215891), **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Rio Crespo**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF nº 564.099.312-04, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, vez que, enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos da Resolução nº 139/2013, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF nº 564.099.312-04, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.III

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02757/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Vilaci Ferreira Sousa – Presidente - CPF nº 258.234.851-15
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0163/2022-GABFJFS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF nº 258.234.851-15, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1215917) nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O Corpo Técnico (Relatório Conclusivo de ID 1215917), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2021 (ID 1158076, ID 1158075 e ID 1172396, respectivamente), verificou que, a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas. Vejamos:

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	04/06/2021 01/10/2021 10/03/2022	Intempestiva Intempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,16% 2,13% 1,79%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que há de se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2021, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara, atendeu o inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, ambos da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1215917), que a Câmara Municipal de Vale do Anari, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000 (LRF).

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos

obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (ID 1215917), **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Vale do Anari**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF nº 258.234.851-15, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de contas, vez que, enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos da Resolução nº 139/2013, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF nº 258.234.851-15, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.III

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01021/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por exercício de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Maria do Carmo de Jesus Franco – CPF n. 312.441.062-91
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – CPF nº 058.817.728-81- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0162/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializada por meio da Portaria nº 06/2021, de 10.09.2021, publicada no DOM nº 3049, de 13.09.2021, da servidora Maria do Carmo de Jesus Franco, ocupante do cargo de Professor, referência 13, matrícula 1043-1, com carga horária de 25 horas semanais.

2. A fundamentação foi determinada pelo art. art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da E.C n. 103/19, art. 92, incisos I, II, III e IV §1º da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de Julho de 2018.

3. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico (ID1202352), registrou que, em que pese constar nos autos (página 13 – ID1168714), que a servidora laborou por 9.226 dias (25 anos, 03 meses e 9 dias), não há comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento, que a Presidência do instituto fosse notificada para que comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o interessado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério^[1], sob pena de negativa de registro.

5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
6. É o relatório.
7. Fundamento e decido.
8. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora o tempo de serviço apurado pelo sistema Sicap Web tenha verificado o total de 9.215 dias (25 anos e 03 meses), apenas 8.947 dias (24 anos, 06 meses e 07 dias deles podem ser tidos como exclusivo tempo de magistério.
9. É o que se extrai, inclusive, das declarações encaminhadas ao Tribunal (ID 1110313):

Período	Função
05.02.1995 a 06.04.1995	Função de docência em sala de aula
10.05.1995 a 31.01.2000	Função de docência em sala de aula
01.02.2000 a 31.01.2008	Função de diretora escolar
01.02.2008 a 23.02.2008	Função de docência em sala de aula
01.07.2008 a 30.10.2010	Função de docência em sala de aula
26.07.2011 a 01.02.2016	Função de docência em sala de aula
01.01.2016 a 12.07.2021	Função de docência em sala de aula
Total: 8.947 dias, ou seja, 24 anos, 06 meses e 07 dias	

10. Necessário informar que existe uma declaração feita pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo/SEMECE em que certifica o exercício na função de docência entre 01.02.2008 a 30.10.2010, todavia, diverge do período averbado na respectiva certidão de tempo de contribuição (ID1199000 - fl.01/02), e, por causa deste feito, a unidade técnica deixou de computar o período de 24.02.2008 a 31.06.2008.
11. Sendo assim, aparentemente, não cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.
12. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria por tempo efetivamente e exclusivamente exercido em funções de magistério (assim como aquelas entendidas pelo STF como se fossem).
13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Maria do Carmo de Jesus Franco, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A.I.

[1] Devendo ser na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Atos da Presidência**Convocação****SESSÃO ESPECIAL****CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 45 e 127, II, do Regimento Interno, CONVOCA os Senhores Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no dia 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 9 horas, de forma presencial no Plenário Zizomar Procópio, a fim de apreciar os Processos n. 01749/2019, 01883/2020 e 01281/2021, que tratam de Prestações de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, de relatoria, respectivamente, dos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Edilson de Sousa Silva e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental).

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSOS NºS:5773/17 e 4866/17 (PACEDs)

INTERESSADA: Sonia Maria Sanches

ASSUNTO: PACED - Pedido de Reparcimento - multas dos Acórdãos APL-TC 00353/17 e APL –TC 00066/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0302/2022-GP

PACED. MULTA. ACORDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REPARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, a requerente deve submeter a sua pretensão quanto ao reparcelamento ao ente municipal.
 01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento, por parte da senhora **Sonia Maria Sanches**, do item II do Acórdão APL-TC 353/17, prolatado no processo (originário) nº 3518/09, relativamente à cominação de multa no valor histórico de R\$ 3.240,00.
 02. Muito embora o escopo do presente PACED seja monitorar o cumprimento das imputações do APL-TC 353/17, o presente exame tem como finalidade apurar, conjuntamente, o cumprimento do item VI do APL-TC 0066/13 (multa). Isso, porque ambas as reprimendas pecuniárias cominadas restaram aglomeradas no acordo de parcelamento celebrado e cancelado por inadimplência, nos termos do art. 48 da IN nº 69/2020/TCE-RO, que autoriza a unificação dos créditos com vista à formalização de um só parcelamento, desde que as condenações sejam da mesma natureza e os créditos cobrados pela mesma entidade credora, como no caso posto.
 03. Com efeito, o ajuste de parcelamento foi registrado sob o nº 20200104200001, com previsão de início dos pagamentos para o dia 27/08/2020 e término em 27/08/2022 (24 meses). No entanto, a interessada descumpriu a sua parte na avença, já que a última parcela adimplida foi em 27/07/2021, o que resultou no cancelamento do acordo (dia 12/12/2022) quatro meses depois. Diante disso, a Administração promoveu o protesto no 1º Tabelionato de São Miguel do Guaporé em 17/02/2022.

04. Sucede que, no dia 03/06/2022, a Senhora Sonia Maria Sanches protocolizou requerimento (ID 121179) perante a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO (doc. n. 03182/22), solicitando o parcelamento das multas do item II do Acórdão nº APL-TC 00353/17 e do item VI do Acórdão nº APL-TC 0066/13.

05. A PGETC, informou que, em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", cancelou, dentre outras, as CDAs afetas às imputações discriminadas no parágrafo precedente.

06. O Departamento de Acompanhamento de Decisão (DAD), por intermédio da peça de Informação nº 0231/2022/DEAD (ID 1214148), enviou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento das multas, com a seguinte conclusão:

Quanto ao presente Paced, a Senhora Sônia Maria Sanches solicitou o parcelamento da multa que foi cominada no item II (conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1214714) do Acórdão APL-TC 00353/17, proferido no Processo n. 03518/09, por meio do requerimento protocolado nesta Corte, 03182/22, ID 1211794.

07. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

08. Para a melhor compreensão das situações apresentadas, impede relacionar as imputações com as respectivas CDAs – canceladas pela PGETC –, bem como os PACEDs formalizados para os acompanhamentos dessas reprimendas pecuniárias, conforme tabela abaixo:

PACED nº	Imputação	CDA nº	Histórico da execução
5773/17	Multa do item II do APL-TC 353/17 (Proc. Originário 3518/09), no valor histórico de R\$ 3.240,00	20180200005981 Cancelada (Tema 642)	1º Protesto em 17/05/18. Parcelamento cancelado , por inadimplência, em 12/12/2021. 2º Protesto em 17/02/2022.
4866/17	Multa do item VI do APL-TC 66/13 (Proc. Originário 2911/09), no valor histórico de R\$ 1.250,00	201040200268616 Cancelada (Tema 642)	1º Protesto em 03/10/13. Parcelamento cancelado , por inadimplência, em 12/12/2012. 2º Protesto em 17/02/2022.

09. Pois bem. Na verdade, trata-se reparcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 52, e seguintes, da IN nº 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentre outras condições, a existência de parcelamento cancelado e requerimento formal.

10. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

11. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

12. Em razão disso, os créditos decorrentes das multas em apreço devem ser redirecionados para o Município de São Miguel do Guaporé, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de reparcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverá a interessada, caso queira, direcionar o seu pleito ao Poder Executivo do Município de São Miguel Guaporé.

13. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão da requerente (reparcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCE-RO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.

14. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de São Miguel Guaporé, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos créditos das multas do item II do Acórdão nº APL-TC 00353/17 e do item VI do Acórdão nº APL-TC 0066/13.

15. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de reparcelamento, tendo em vista que os créditos das multas do item II do Acórdão nº APL-TC 00353/17 e do item VI do Acórdão nº APL-TC 0066/13, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), devem ser redirecionados ao Poder Executivo do Município de São Miguel Guaporé (ente credor).

16. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES), que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência à interessada, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, bem como encaminhe os autos à SPJ, para a juntada desta deliberação nos PACEDs correlatos (5773/17 e 4866/17) e para a remessa, com a maior brevidade possível, ao referido ente municipal, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000701/2022

ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2022 – Prorrogação do contrato de seguro de veículos pertencentes à frota do TCE-RO

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0304/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2022 (PACC/2022) restou aprovado pela Presidência (ID 0393858), com as seguintes ponderações:

Assim, sem mais delongas, aprovo o PACC/2022 e determino a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que execute o plano de referência (ID 0383653), e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Compras e Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2022; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente.

02. Assim, ante a aprovação, a SGA encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), para o cumprimento das determinações da Presidência acerca do acompanhamento *pari passu* do PACC/2022, com vista ao lançamento das informações no Módulo Jira para operacionalização e gerenciamento do aludido plano de compras (0394993).

03. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2022, a SGA, após tomar conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano de compras, conforme solicitado pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço (DIVCT), encaminhou (0420519) os autos à Presidência para deliberação quanto à inclusão da despesa no montante de R\$ 13.848,60 (treze mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) para cobrir os custos com a renovação do contrato de seguro dos veículos pertencentes à frota desta Corte de Contas.

04. A mencionada avença restou formalizada entre o TCE-RO e a empresa Seguros Sura S/A, nos termos do Contrato nº 26/2018, cujo objeto é Contratação de SEGURO TOTAL de 17 (dezesete) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência. O prazo de vigência do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses, a contar do dia 21/06/2018, com previsão de encerramento em 20/06/2022.

05. A SGA, no processo sei nº 2316/2019, que versa especificamente sobre a prorrogação em apreço, atesta a legalidade do prolongamento da vigência do contrato, pois, para a aludida unidade administrativa, a prorrogação do contrato atende aos ditames do art. 57, II, da Lei 8.666/93, pois traz condições mais benéficas para esta Corte de Contas, conforme se infere da Instrução de Cotação n. 026/2022 (0414643) e da Instrução 0419157, confirmando que a manutenção do pacto, no quesito financeiro e técnico, é expressivamente vantajosa para esta Administração.

06. Assim, Na oportunidade da manifestação proferida no processo indicado acima (ID 0419622), a SGA, após afirmar que está presente a adequação financeira e orçamentária da despesa, autorizou a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2018/TCE-RO, a fim de, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/93, PRORROGAR pelo período de 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 26/2018/TCE-RO, celebrado com a empresa SEGUROS SURA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 33.065.699/0001-27, inserindo ao pacto o valor de R\$13.848,60 (treze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Ainda, com relação à despesa, a SGA fez a seguinte ressalva:

Desta feita, considerando a existência de reserva orçamentária para presente contratação (0418158), bem como o fato de que a solicitação de inclusão de despesa relativa ao PACC 2022 foi objetada nos autos SEI 000701/2022, vejo como possível o prosseguimento ao feito, de modo que a autorização definitiva da despesa será feita ad referendum quando da respectiva aprovação pelo Conselheiro Presidente.

07. É o relatório.

08. 15. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2022.

09. Pois bem. Conforme já relatado, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2018/TCE-RO (justificativas para prorrogar a vigência da avença, estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade no PACC), a SGA e a SELIC expuseram motivos favoráveis ao prosseguimento do certame. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pelas mencionadas unidades administrativas, no tocante ao motivo/necessidade da prorrogação do contrato.

10. Visando justificar a inclusão da referenciada despesa no PACC/2022, a SGA (ID 0420519) expôs os seguintes argumentos:

Há de se destacar que o custo para renovação é idêntico ao valor atual do contrato (R\$ 13.848,60), ou seja, não houve aumento nos preços e se encontra abaixo do detectado na pesquisa de mercado, mesmo diante da situação econômica do País.

Com isso, esta SGA entende que a vantajosidade econômica resta demonstrada, de modo que a renovação contratual é a medida mais adequada para a despesa em questão, conforme narrado pela DIVCT (0419157).

A ausência de previsão da despesa no PACC 2022 é decorrente da expectativa que havia para desfazimento da frota de veículos do TCE-RO, ao longo do ano de 2022. No entanto, o atual contrato de terceirização de transporte (Taxi-Gov; Uber, etc) não está atendendo integralmente esta Corte, em virtude de questões próprias desse mercado, a exemplo das dificuldades enfrentadas pelos motoristas de aplicativos (preço dos combustíveis, manutenção veicular, taxas das administradoras, etc).

Mesmo assim, esta Corte de Contas, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está em fase final de nova contratação para atender à necessidade de terceirização de transporte institucional. Desta forma, surge a expectativa de que, futuramente, a nova solução possibilitará que esta Corte de Contas reduza a sua frota de veículos e, conseqüentemente, a demanda por seguro veicular.

A necessidade, portanto, de continuidade da contratação de seguro de veículo se dá em virtude da manutenção do transporte institucional, visto que há diversas demandas internas e externas que exigem a disponibilidade de meios de locomoção de membros, servidores, colaboradores e demais bens do TCE-RO, as quais se encontram absorvidas, atualmente, pela frota de veículos e motoristas desta Corte de Contas.

É imprescindível a autorização para execução da despesa com a renovação do seguro de veículos desta Corte de Contas, já que o objeto do contrato proporciona cobertura securitária da frota de veículos do TCE-RO, em virtude do risco diário de eventuais sinistros (acidentes, panes, etc) decorrentes da utilização desses bens, garantindo a proteção em casos de danos e/ou perdas gerados por acidentes de trânsito.

Esta SGA ressalta que solicitou à SELIC para que adote providências antecipadas de análise das despesas que dependam de autorização prévia da Presidência, visto que é necessário tempo hábil para processamento de pedidos similares ao constante nos autos (0420001).

A despesa em comento se adequa na programação orçamentária n. 01.122.1265.2981 (gerir as atividades de natureza administrativas) e elemento de despesa n. 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica). Diante disso, esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para autorização da despesa (R\$ 13.848,60), conforme demonstrado no Relatório de Execução Orçamentária (0420518).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Por fim, esta SGA destaca que o prazo de vigência do Contrato n. 26/2018/TCE-RO se encerrará no dia 20/06/2022, ou seja, é necessário que a autorização superior para cobrir a despesa de R\$ 13.848,60 (treze mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e os demais atos administrativos de praxe (emissão de empenho, assinatura de contrato, etc) sejam adotados e finalizados até o dia 20 de junho 2022.

11. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

12. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2022, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado.

13. De fato, não foi possível extinguir a frota de veículo deste Tribunal ao longo do ano de 2022, com a expectativa de terceirizar o transporte institucional, conforme o intento da Administração, o que concorreu para a ausência da previsão com a despesa com o contrato de seguro de veículos no PACC/2022.

14. Ademais, resta configurado o interesse público na manutenção do contrato, sendo imprescindível a renovação do seguro dos veículos pertencentes ao TCE-RO, para a cobertura securitária da frota, em virtude do risco diário de eventuais sinistros (acidentes, panes, etc) decorrentes da utilização desses bens, garantindo a proteção em caso de eventual dano e/ou perda gerada por acidentes de trânsito.

15. Ainda com relação à falta de previsão (parcial) da despesa no PACC de 2022, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0393858), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

16. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2022; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2022.

17. Com relação à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da prorrogação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio.

18. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2022), para o custeio do objeto em questão, bem como ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2022, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

19. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa (parcialmente) estranha ao PACC/2022 referente à formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2018/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de SEGURO TOTAL de 17 (dezessete) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003683/2022
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE DE ALMEIDA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO

Decisão SGA nº 50/2022/SGA

Versam os autos sobre expediente subscrito pelo bolsista pesquisador sênior Luiz Fernando Duarte de Almeida, matrícula 330003, em que requer afastamento das atividades relacionadas ao projeto de Implantação do Programa de Gestão Documental no período de 4 de julho de 2022 até o dia 3 de agosto de 2022 (0418042).

O Diretor do Departamento de Gestão Documental e Fiscal do Contrato celebrado entre o TCE-RO e o bolsista requerente, manifestou-se pelo deferimento do requerimento (0418161)

Outrossim, o Diretor e Fiscal do Contrato atesta que o afastamento requerido pelo bolsista pesquisador-sênior em nada impactará o andamento do Projeto de Implantação da Gestão Documental no TCE-RO. Informa que o projeto que tem (16) dezesseis etapas, está com a etapa 01 entregue e as etapas 02, 03, 04, 05, 09 e 10 em fase de aprovação ou conclusão, e estão consolidados em processos SEI e aguardando a aprovação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivístico. As etapas 06, 08 e 12 foram iniciadas.

Informa, também, que será realizada a 2ª visita técnica no período de 17 a 28 de outubro de 2022, fora do período de afastamento do bolsista.

É o relatório.

Decido.

O Senhor Luiz Fernando Duarte de Almeida firmou compromisso com esta Corte de Contas como bolsista pesquisador sênior para atuar em atividades relativas ao Projeto para Implementação dos Instrumentos de Gestão Documental, conforme Termo de Compromisso de Bolsista constante do SEI 004537/2020, doc. ID 0296153.

Recentemente, naqueles autos e com autorização da presidência foi firmado termo de prorrogação de termo de compromisso de ID 0415031.

Dentre as atribuições do bolsista estão: a) participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano; b) elaborar relatório mensal de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação; c) apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes ao trabalho desenvolvido; d) atuar como consultor ad hoc sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal, entre outros.

O período de vigência do Termo de Compromisso é, inicialmente, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses, sendo que já foi prorrogado por doze meses.

Apesar de não haver previsão no Termo de Compromisso acerca de afastamento do bolsista, o referido termo está sob a vigência das regras do Edital de Chamamento de Bolsista n. 001/2021/SGA (SEI 004537/2020 – doc. ID 0270540), o qual prevê no subitem 9.3: "O bolsista que, durante o período de vigência da bolsa, solicitar afastamento de suas atividades regulares na instituição, terá seus pagamentos suspensos e a não formalização do afastamento, se detectado a priori, acarretará na devolução dos valores recebidos pelo bolsista durante o período concomitante."

Desta feita, não há dúvidas quanto à possibilidade de deferimento do afastamento pleiteado.

Some-se a isso, a manifestação do Gestor do Projeto de Gestão Documental no sentido de que o afastamento requerido não acarretará prejuízos ao desenvolvimento do projeto, considerando que a execução das atividades está em conformidade com o cronograma e que o afastamento em nada impactará o andamento do Projeto de Implantação da Gestão Documental no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É de se acrescentar que o afastamento a que faz jus o requerente, enseja a suspensão de retribuição pecuniária referente ao período em que se der o afastamento.

No que concerne à competência para a concessão do afastamento requerido, entendo que tal ato decorre da gestão do Termo de Compromisso de Bolsista assinado pela Secretária-Geral de Administração, naquele ato representando o TCE-RO, e o próprio bolsista.

Além disso, o afastamento pleiteado, guardadas as peculiaridades, muito se assemelha ao afastamento concedido a estagiários cuja autorização está delegada ao Secretário-Geral de Administração em conformidade com o art. 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016[1].

Apesar disso, em razão da ausência de menção específica sobre a competência acerca de atos relativos aos bolsistas pesquisadores no âmbito deste TCE-RO, submeto a presente Decisão à ciência da Secretaria Executiva da Presidência, devendo, apenas após tal ato, serem cumpridas as demais determinações aqui constantes.

Diante disso, autorizo o afastamento requerido pelo bolsista pesquisador sênior Luiz Fernando Duarte de Almeida, matrícula 330003, no período de 4 de julho de 2022 até o dia 3 de agosto de 2022 em conformidade com o requerido pelo bolsista (doc. ID 0418042)

Diante disso, determino:

À Assistência Administrativa desta SGA

- 1) Encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva da Presidência para ciência da presente Decisão. Após,
- 2) Publique a presente Decisão
- 3) Dê ciência da Decisão ao Diretor do DGD e ao bolsista requerente.

À Secretaria de Gestão de Pessoas

- 1) Expedição de portaria acerca do afastamento deferido no período mencionado, e
- 2) Adoção de providências para suspensão do pagamento relativo ao período de afastamento do bolsista.

Após as providências e certificações de praxe, sejam os autos concluídos.

Datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Delega competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 20/06/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 76, DE 1 DE JUNHO DE 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 03/2022/TCE-RO, cujo objeto é Acesso/consulta ao banco de dados e arquivos informados e digitalizados dos Atos de Registros Público Mercantil das empresas do Estado de Rondônia, mantidos pela JUCER, em prol da melhoria do exercício das atividades de Controle Externo, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 03/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006621/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 86, de 20 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 21/2019/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de fornecimento de água tratada e ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334-89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra c. Fornecimento de água tratada prédio sede, em substituição ao(à) servidor(a) Oswaldo Paschoal, cadastro n. 990502. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 21/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001212/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001652/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, e sua respectiva migração para o tipo de licença "usuário nomeado", e aquisição de novas licenças de software AutoCAD, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedora a empresa ENG COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 52.913.241/0001-25, ao valor total de R\$ 128.291,00 (cento e vinte e oito mil duzentos e noventa e um reais).

SGA, 20 de junho de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 20/06/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 3 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2595, de 18.5.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02881/20 – Prestação de Contas

Interessados: Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72, Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Responsáveis: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34, Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, concedendo quitação a Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva, na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, com determinações, à unanimidade, com ressalvas de entendimento dos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00006/22 – (Processo Origem: 01996/20) - Pedido de Reexame

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB nº. 6675 RO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Preliminarmente, este Parquet de Contas entende ser adequado o deslocamento da competência para julgamento do feito ao Pleno, em atendimento ao disposto na Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG. Quanto ao exame de mérito, considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Determinar o deslocamento da competência para julgamento do Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01820/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessados: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91

Responsáveis: Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87, Maic Oliveira Silva - CPF nº 891.701.642-15, Paulo Pereira - CPF nº 326.012.802-63, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68

Assunto: Monitoramento de determinações

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item X do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, considerando não cumprida a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Euclides Nocko, em decorrência da ausência de documentos hábeis a comprovar as medidas já adotadas por aquela estatal, com multa e determinação, reiterando as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00605/22 – (Processo Origem: 00412/22) - Embargos de Declaração

Interessada: Erica Gomes de Oliveira - CPF nº 021.140.522-14

Assunto: Embargos de Declaração, em face da DM-00034/22-GCVCS, proferida nos autos do Processo nº 00412/22.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB nº. 9951, Tatiane Alencar Silva - OAB nº. 11398

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Trata-se de Embargos de Declaração interposto em relação à DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Pedido de Reexame (Processo n. 00412/22-TCE/RO), em que não foi conhecido o referido recurso por ser intempestivo.

Constata-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

No mérito, verifica-se os embargos foram impetrados sob o argumento de haver contradição na DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, diante da alegada ausência de advogado constituído e, também, ao argumento de cerceamento de defesa do processo principal (Autos 3325/19). De plano, infere-se que os pleitos defensivos não merecem prosperar, uma vez que a recorrente possuía representação por advogada, bem como foi devidamente intimada das decisões por meio do Diário Oficial eletrônico, em atendimento aos artigos 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno. Assim sendo, considerando que a embargante tinha advogada constituída nos autos, tendo, da mesma forma, sido regularmente intimada via DOe, não se vislumbra a ocorrência de contradição na decisão ora embargada.

Dessa forma, diante da ausência de contradição na DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, o não provimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento."

DECISÃO: "Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pela Senhora Erica Gomes de Oliveira, mantendo inalterados os termos da DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02795/21 – (Processo Origem: 03325/19) - Pedido de Reexame

Interessado: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00332/21, Processo nº. 03325/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Procurador: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO 656-A

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2 – 00332/21, mantendo-se os seus exatos termos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02071/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Rogério Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF nº 153.632.362-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87

Assunto: Tomada de Contas especial nº 002/2016 (Processo administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico aos Engenheiros do DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta e. Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02672/20 – Prestação de Contas

Interessada: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Responsáveis: Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF nº 647.668.532-53, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF nº 961.015.981-87, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20, Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2019, considerando integralmente cumpridas as determinações a teor dos fundamentos dispostos no relatório, com determinações, recomendações e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna - CPF nº 192.327.802-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas: a) Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, inativada no cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão, e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00374/22 – Aposentadoria

Interessada: Angela de Fátima Carneiro - CPF nº 315.844.382-15

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 030/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3047, de 9.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Angela de Fátima Carneiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00377/22 – Aposentadoria

Interessada: Marly Amaral da Silva - CPF nº 242.313.122-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 033/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3064, de 4.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Marly Amaral da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00379/22 – Aposentadoria

Interessada: Alaires Borges Tibúrcio - CPF nº 300.610.672-53

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 032/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3064, de 4.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Aleires Borges Tibúrcio, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00124/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Maria da Silva Bruno - CPF nº 561.084.519-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – PERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 381, de 12.5.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ivone Maria da Silva Bruno, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02250/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Renato Silva - CPF nº 936.671.752-72

Responsáveis: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53, Isau Raimundo da

Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02479/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Giselia de Oliveira Souza - CPF nº 874.964.532-34, Pricila Jeronimo Cassimiro - CPF nº 014.761.042-71, Jennifer Marinho Martinez Kasprzak -

CPF nº 041.076.822-77, Adeildo Moreira Santos - CPF nº 351.696.132-53

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00036/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: André Leonardo Macedo Marques - CPF nº 766.857.722-04

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes –

CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00037/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Guimario Ceverino da Silva - CPF nº 202.778.901-44

Responsável: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00043/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ademilde Duarte Monteiro - CPF nº 736.649.522-00

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02410/08 – Pensão

Interessado: Benedito Sales Chaves - CPF nº 008.787.832-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão – Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Averbar no registro da Pensão a Errata, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 10.9.2019, de pensão temporária ao Senhor Benedito Sales Chaves – filho, CPF n. 008.787.832-10, beneficiário do instituidor José Sales Chaves, CPF n. 005.275.303-44, falecido em 6.1.2008, inativo no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência "H", pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Art. 22, I, alínea "a"; do inciso II, do art. 3, II; art. 50, II; e art. 51 da Lei Complementar n. 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com o determinado em liminar exarada nos autos da ação judicial n. 7006733-26.2014.8.22.0601, que tramitou perante no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01752/21 – Pensão Militar

Interessados: Maikon Almeida de Souza - CPF nº 018.499.022-08, Laudicéia Nascimento de Souza Silva - CPF nº 351.828.492-49

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 211, de 16.6.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00059/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Driely Borges Almeida Rocha - CPF nº 935.336.242-34

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00060/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Kelly de Brito Sobreira - CPF nº 008.373.163-67, Daiane Deise Barbosa do Prado - CPF nº 018.753.712-73

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00070/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Patrícia Casagrande de Oliveira Siqueira - CPF nº 951.963.152-68, Odalia Alves Santana - CPF nº 603.424.712-87, Jaciara Pereira Assis - CPF nº 001.298.152-41, Alessandra Cordeiro da Silva Oliveira - CPF nº 724.672.582-20

Responsável: Joliane Tamires Duran Simões - CPF nº 952.992.112-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00161/22 – Aposentadoria

Interessada: Zilma Maria do Carmo Porto - CPF nº 340.608.982-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 3.11.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 01362/21 – Pensão Civil

Interessados: Rutilene Maria Chagas - CPF nº 782.797.712-04, Rhuan Carlos Silva Reis - CPF n. 039.022.012-40.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 17.9.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 03309/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Paulo Rogerio Amorim - CPF nº 165.691.368-28

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Plínio Sergio

Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 188/2020/PM-CP6 de 13.10.2020, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01868/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Alberto da Silva - CPF nº 286.721.782-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 258/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, com determinação de registro, à unanimidade, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00065/22 – Pensão Militar

Interessada: Ranielia Amorim Benevenuto - CPF nº 024.452.162-06

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 41/2021/CBM-CP, de 23.11.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02322/21 – Pensão Civil

Interessada: Euvénia Rodrigues Mattos - CPF nº 191.320.852-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.1.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02449/21 – Pensão Civil

Interessada: Raimunda Araújo Feitosa - CPF nº 115.363.812-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 13, de 21.1.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02100/21 – Aposentadoria

Interessada: Tania Laureano Leme - CPF nº 538.811.769-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 29.01.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02461/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Muniz Oliveira Pileghy - CPF nº 316.627.812-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 439, de 12.05.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01347/21 – Aposentadoria

Interessado: Elmir Moreira de Souza - CPF nº 021.290.218-08

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, de 30.3.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02275/21 – Pensão Civil

Interessada: Lorena Pinho Gabriel Pessoa - CPF nº 947.434.602-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 89, de 19.5.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02568/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria do Socorro da Silva Campelo - CPF nº 154.201.081-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 149, de 7.12.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01267/21 – Pensão Civil

Interessada: Carmelia Vieira da Silva - CPF nº 630.618.562-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 22, de 5.2.2021, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00623/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Paula Camargo Zandonadi - CPF nº 862.945.472-53, Wellington Máximo da Silva - CPF nº 889.859.032-68, Anderson dos Santos Moreira - CPF nº 009.139.912-28

Responsáveis: Alessandra de Lima Queiroz - CPF nº 644.209.732-34, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00652/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Carlos Camargo - CPF nº 277.042.622-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada 0021.318178/2021-07 e Grau acima 0021.244743/2020-01 atinente ao 1º SGT PM RE 100053837 Antônio Carlos Camargo

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 510/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00636/22 – Pensão Militar

Interessada: Pollyana Araújo Reis - CPF nº 770.991.502-78

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 482/2021/PM-CP6, de 5 de novembro de 2021, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00641/22 – Pensão Militar

Interessados: Luis Miguel Lino Menezes - CPF nº 080.512.882-46, Kauan Matheus Lino

Menezes - CPF nº 066.796.862-88, Geiciane Lino da Silva - CPF nº 007.621.752-30

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 365/2021/PM-CP6, de 15.09.2021, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00866/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valmir da Silva - CPF nº 326.512.602-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT Valmir da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 295/2021/PM-CP6 de 16.08.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00043/21/TCE-RO, de 20.07.2021, proferido nos autos n. 866/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00455/22 – Pensão Civil

Interessada: Roseni de Fatima Candido Cristo - CPF nº 326.160.232-53

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Roseni de Fátima Candido Cristo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Jair Cristo, motorista, falecido em 13.04.2021 (ID1166580), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00626/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso

Público Estatutário

Interessados: Uelinton Cassio Moura Ramos - CPF nº 128.424.857-77, Eric Roberto da Silva - CPF nº 778.011.802-91

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Renato Candido de Andrade - CPF nº 015.741.792-17

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Renato Candido de Andrade, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00676/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: José Adriano de Lima - CPF nº 696.564.792-20

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor José Adriano de Lima, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00077/22 – Aposentadoria

Interessada: Lucima Maria de Jesus - CPF nº 810.069.507-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 28.12.2017, à Sra. Lucimá Maria de Jesus, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00484/22 – Aposentadoria

Interessada: Almerinda Afonso Reis - CPF nº 188.711.782-20

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 51/2021 de 23.07.2021, publicado no DOM nº 3015 de 26.07.2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Almerinda Afonso Reis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00376/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Miranda Pereira - CPF nº 586.203.032-87

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n.031/IMPRES/2021, publicado no DOM n. 3064 de 04.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Miranda Pereira, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00671/22 – Aposentadoria

Interessada: Raquel Dias da Silva - CPF nº 782.861.666-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332 de 15.04.2021, publicado no DOE n. 90 de 30.04.2021, à Sra. Raquel Dias da Silva, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00686/22 – Aposentadoria

Interessado: Joao Vicente de Lima - CPF nº 279.296.989-04

Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 182 de 13.09.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.02.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor João Vicente de Lima, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 03277/19 – Aposentadoria

Interessada: Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Iracy Batista Leite Costa, negando o registro, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02729/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Fatima Lima - CPF nº 534.945.391-20

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Arquivar os autos, sem exame do mérito, em razão do cancelamento da aposentadoria concedida por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2017, de 24.5.17, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 18/04/2022)

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Responsáveis: Dionísio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções E Locações Ltda., repres. legal Dionísio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30

Assunto: Apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Obs.: Retirado de pauta em cumprimento a determinação contida no Memorando n. 72/2022/GCESS (Processo SEI n. 003189/2022).

Às 17h do dia 3 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Comunicado**COMUNICADO PLENO**

COMUNICADO

Em cumprimento à determinação exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no art. 187, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, a 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, inicialmente agendada para ocorrer de forma virtual no dia 24.6.2022 (sexta-feira), será antecipada para o dia 23.6.2022 (quinta-feira), e será realizada na modalidade presencial, logo após a sessão ordinária do Pleno programada para a mesma data

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401
